

19^a

Restrição de direitos

1. Por efeito da cedência pela FPAK da exclusividade dos direitos de imagem à PRODUTORA, os organizadores não poderão ceder a terceiros ou por qualquer forma autorizar estes a recolher imagens externas ou in car das provas que organizam integrantes dos Campeonatos, qualquer que seja a finalidade das mesmas.
2. Por força do direito que lhe é cedido nos termos do presente acordo, a PRODUTORA pode exigir dos organizadores que violem o disposto no número anterior uma indemnização a calcular tendo por referência os valores expressos na cláusula 17^a, sem prejuízo do recurso aos meios legítimos que entender convenientes para impedir a violação do seu direito.

20^a

Obrigações dos organizadores

1. Os organizadores ficam obrigados a credenciar a PRODUTORA ou a reconhecer a credenciação que a FPAK emitir a favor desta e de quem esta indicar, tendo por finalidade a concretização do exercício do seu direito.
2. Mais ficam os organizadores obrigados a fornecerem à PRODUTORA, com a devida e útil antecedência, os elementos e características da prova tendo em vista habilitar a PRODUTORA a executar o seu plano de recolha de imagens.
3. Para efeitos do número anterior a PRODUTORA fica obrigada a comunicar aos organizadores, até 20 dias úteis antes do início regulamentar da prova, o plano de recolha de imagens.

21^a

Obrigações específicas da FPAK

1. A FPAK obriga-se a comunicar aos organizadores e às marcas oficialmente representadas os termos e os efeitos do presente acordo de forma a garantir à PRODUTORA o cumprimento das obrigações contraídas no termos do presente acordo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a inscrição de uma prova nos Campeonatos pressupõe que o organizador conhece os termos do presente acordo e a eles se submete.
3. A FPAK, através do seu delegado junto da organização de cada prova que integre os Campeonatos, e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 18º e 19^a, obriga-se a garantir o cumprimento do presente acordo no que toca às obrigações dos organizadores, concorrentes, participantes e terceiros directa ou indirectamente relacionados.

Acordo FPAK – Movielight

4. A FPAK garante à PRODUTORA que a cedência dos direitos de imagem feita nos termos da cláusula 2^a, integra o direito de montar e desmontar no espaço onde ocorre a prova, publicidade dos seus patrocinadores e nas suas diversas formas tecnológicas, sem prejuízo das limitações impostas por razões de segurança dos participantes, do público ou das pessoas singulares ao serviço do organizador.
5. Para efeitos do disposto no número antecedente, fica excluída da garantia nele assumida pela FPAK a colocação de publicidade em locais sobre os quais o organizador não disponha de direitos, designadamente locais de domínio público ou privado do Estado e das Autarquias que não tenham sido considerados reservados ao organizador, bem como locais de propriedade privada igualmente não reservados ao organizador.
6. Compete ao delegado da FPAK junto de cada prova dirimir eventuais conflitos entre a PRODUTORA e o Organizador decorrentes da colocação de publicidade.
7. A FPAK garante à PRODUTORA que, em cada prova, o respectivo organizador disponibilizará o espaço necessário à realização das suas obrigações junto do pódio de partida, chegada e intermédios, havendo-os, e bem assim em local adequado para a execução das designadas “flash interview”.
8. A FPAK garante à PRODUTORA, nos termos e por efeito do disposto no presente acordo, que todos os participantes vencedores absolutos da prova ou das demais categorias e classes que a mesma tenha admitido e bem assim os segundo e terceiro classificados na mesma estão disponíveis para serem objecto de “flash interview” no local que para tanto for indicado, imediatamente após a entrada da viatura com que participaram no parque fechado subsequente ao termo da mesma, bem como estarem disponíveis nos 60 minutos subsequentes ao termo desportivo da prova para a execução de entrevistas e imagens relacionadas com a respectiva participação.
9. A efectiva concretização de tudo quanto se dispõe na presente cláusula constitui condição *sine qua non* do cumprimento das obrigações da PRODUTORA assumidas nas cláusulas 8^a e 9^a, correspondendo a sua violação fundamento bastante para suporte de pedido de indemnização.
10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação do incumprimento das obrigações da FPAK referidas na presente cláusula não retira à PRODUTORA o direito adquirido nos termos da cláusula 2^a.